



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 46/96:

Estabelece um regime excepcional para a realização de obras, aquisição de bens e serviços e recrutamento de pessoal para a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

1114

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 527/96:

Não toma conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade das normas dos artigos 6.º, n.º 5, e 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, e da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio. Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e do artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, uma vez que restringem o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos

1115

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 46/96

de 14 de Maio

A situação do sistema prisional, caracterizada sobretudo pela existência de um número de reclusos muito superior à capacidade de enquadramento existente e pela degradação de instalações e equipamentos em muitos estabelecimentos, configura um quadro de excepcionalidade e emergência, que justifica plenamente o recurso a medidas especiais e limitadas no tempo que permitam a realização rápida de obras urgentes indispensáveis ao aumento da lotação do sistema.

Tal aumento exige também que ao mesmo ritmo se proceda à aquisição dos bens necessários ao funcionamento de novos espaços prisionais.

Os valores de segurança pública interna, a imprevisibilidade do aumento da população prisional e a verificação de que os mecanismos previstos na lei geral, em função dos montantes envolvidos, não dão adequada resposta à satisfação das necessidades públicas impõem que se recorra a soluções adequadas à imperiosa urgência existente.

A par das obras a realizar e dos bens a adquirir, é imprescindível igualmente proceder, através de mecanismos excepcionais, ao recrutamento de pessoal que permita pôr em funcionamento novos estabelecimentos prisionais e novos edifícios em estabelecimentos prisionais existentes.

Assim:

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Realização de obras em prédios militares e outros edifícios públicos destinados a estabelecimentos prisionais

1 — A realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação, independentemente do seu valor, em prédios militares ou em outros edifícios públicos destinados a estabelecimentos prisionais enquadra-se no disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 101/95, de 19 de Maio.

2 — O regime previsto no número anterior aplica-se igualmente:

- a) Aos trabalhos a realizar em estabelecimentos prisionais visando o aumento da sua lotação;
- b) Aos trabalhos de construção de estabelecimentos prisionais em terrenos contíguos a estabelecimentos prisionais existentes e a estes afectos;
- c) Aos trabalhos a realizar em colégios de acolhimento, educação e formação do Instituto de Reinserção Social, visando o aumento da sua lotação, por forma que outros colégios sejam destinados a estabelecimentos prisionais.

Artigo 2.º

Construção de novos estabelecimentos prisionais

1 — A consignação dos empreendimentos para a construção de estabelecimentos prisionais pode ser feita

imediatamente após despacho de adjudicação, devendo o processo ser posteriormente submetido a visto do Tribunal de Contas.

2 — Em simultâneo com a notificação ao empreiteiro do despacho referido no número anterior, é feita a notificação da data fixada para a consignação e o envio da minuta do contrato.

3 — Se o adjudicatário não concordar com a minuta, deve apresentar reclamação fundamentada antes da data marcada para a consignação, presumindo-se o seu acordo se o não fizer.

4 — Em caso de reclamação aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

5 — Efectuada a consignação, e enquanto não estiverem concluídas as formalidades conducentes à produção de efeitos financeiros, poderá o dono da obra conceder adiantamentos, nos termos do artigo 195.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro.

Artigo 3.º

Aquisição de bens e serviços

1 — A aquisição de bens e serviços para assegurar o funcionamento de estabelecimentos prisionais instalados em prédios ou outros edifícios referidos no n.º 1 do artigo 1.º, ou para assegurar o aumento da lotação de estabelecimentos prisionais incluídos nos programas de execução a que se refere o artigo 5.º, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 12.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março.

2 — As aquisições previstas no Decreto-Lei n.º 243/93, de 8 de Julho, podem ser feitas com dispensa de celebração de contrato escrito.

3 — O regime previsto no n.º 1 é ainda aplicável:

- a) Às aquisições feitas para colégios de acolhimento, educação e formação que se encontrem na situação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Às aquisições de material de defesa e segurança em estabelecimentos prisionais;
- c) Às aquisições relacionadas com o reforço dos sistemas de telecomunicações no sistema prisional e com o transporte de reclusos;
- d) À realização dos projectos para construção de estabelecimentos prisionais e os relativos às obras referidas no artigo 1.º

Artigo 4.º

Pessoal

1 — O recrutamento de pessoal não vinculado à função pública para o exercício de funções de guarda prisional é feito de acordo com as normas legais vigentes, designadamente o disposto no Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio.

2 — O recrutamento do restante pessoal, necessário ao funcionamento dos novos estabelecimentos prisionais ou para fazer face ao aumento de lotação de estabelecimentos prisionais existentes, far-se-á de acordo com os mecanismos de mobilidade previstos na lei geral.

3 — Para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais fará a publicitação da oferta de emprego em jornal de expansão regional ou local.

4 — Se do previsto nos n.ºs 2 e 3 não resultar o recrutamento do pessoal necessário, a Direcção-Geral dos Serviços Prisionais pode proceder ao recrutamento de pessoal não vinculado à função pública, sem prejuízo dos requisitos habilitacionais e profissionais fixados por lei, mediante contratos administrativos de provimento, com prazo renovável até três anos.

5 — O recrutamento referido no número anterior é feito com dispensa de concurso, mas depende de processo de selecção sumária, do qual faz parte:

- a) A publicitação da oferta de emprego em jornal de expansão regional ou local, incluindo obrigatoriamente a indicação do tipo de contrato a celebrar, o serviço e posto de trabalho a que se destina, a categoria, os requisitos exigidos e aqueles que constituem condição de preferência, bem como a remuneração a atribuir;
- b) A subordinação a mecanismos de selecção que assegurem a adequação à função;
- c) A apreciação das candidaturas e a aplicação de mecanismos de selecção por júri designado pelo Ministro da Justiça;
- d) A elaboração de acta contendo obrigatoriamente os fundamentos da decisão tomada e os critérios adoptados para a admissão.

6 — O disposto nos n.ºs 2 a 5 aplica-se igualmente a pessoal a recrutar pelo Instituto de Reinserção Social para fazer face às situações de aumento de lotação referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º ou para o desempenho de funções em novos estabelecimentos prisionais.

7 — O ingresso no quadro da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e do Instituto de Reinserção Social do pessoal contratado ao abrigo dos n.ºs 4 a 6, com avaliação de desempenho favorável, durante, pelo menos, um ano de exercício de funções, é feito por concurso, nos termos da lei geral.

8 — Consideram-se descongeladas as admissões, por contrato ou nomeação, das unidades de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

9 — Os quadros de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e do Instituto de Reinserção Social serão alterados por forma a neles poderem ser integradas as unidades de pessoal referidas no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 5.º

Programas de execução

1 — A realização das obras, a aquisição de bens e serviços e o recrutamento de pessoal ao abrigo do presente diploma devem constar de programas aprovados pelos Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Justiça e pelo Ministro Adjunto, em função da respectiva competência.

2 — Para cada novo estabelecimento prisional, para cada estabelecimento prisional cuja lotação seja aumentada ou para cada colégio de acolhimento, educação e formação que se encontre na situação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º é elaborado um programa, em que, por subprogramas ou projectos, se discriminem as obras a realizar, os bens e serviços a adquirir e as unidades de pessoal a recrutar.

Artigo 6.º

Vigência

O disposto no presente diploma vigora até 31 de Dezembro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Carlos dos Santos* — *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedroso* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 30 de Abril de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 527/96 — Processo n.º 182/93

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O Provedor de Justiça requereu ao Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 281.º, n.º 2, da Constituição, a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma do artigo 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro.

2 — Por seu lado, o Procurador-Geral da República requereu a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 6.º, n.º 5, e 14.º, n.º 4, do mesmo decreto-lei e, bem assim, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio (na parte em que remete para o artigo 14.º, n.º 4, do referido diploma), e do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

3 — Além disso, e em requerimento separado, o Procurador-Geral da República pediu igualmente a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade do artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

4 — Por despachos de 31 de Março de 1993, os processos correspondentes aos pedidos do Procurador-Geral da República foram incorporados no respeitante ao pedido do Provedor de Justiça. Notificado para se pronunciar sobre todos eles, o Primeiro-Ministro concluiu que não havia interesse jurídico relevante na apreciação dos pedidos relativos aos Decretos-Leis n.ºs 34-A/89 e 146/90, mas que, se assim não entendesse, o Tribunal Constitucional deveria atribuir eficácia *ex nunc* a uma eventual declaração de inconstitucionalidade. Quanto às normas do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90 e do artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, o Primeiro-Ministro limitou-se a oferecer o merecimento dos autos.

Cumpra decidir.

II — Fundamentos

5 — Com o Decreto-Lei n.º 34-A/89, o Governo veio legislar sobre o regime e estrutura da carreira diplomática. Segundo tal diploma, o ingresso no serviço diplomático ficou dependente de concurso de provas públicas; os candidatos aí aprovados seriam nomeados, provisoriamente ou em comissão de serviço, adidos de embaixada por um período de dois anos, e, findo esse período, o Conselho do Ministério dos Negócios Estrangeiros deliberaria sobre a aptidão de cada adido, ponderando a classificação de serviço por eles obtida e quaisquer outros factores considerados relevantes. A este propósito, o artigo 6.º do diploma dispunha o seguinte:

«Artigo 6.º

Processo de confirmação

1 — O Conselho do Ministério deliberará sobre a aptidão de cada adido de embaixada no prazo máximo de 30 dias depois de completados os dois anos da respectiva nomeação.

2 — A apreciação do Conselho do Ministério terá como base a classificação de serviço dos adidos de embaixada.

3 — Ponderados este factor e quaisquer outros julgados dignos de serem considerados, designadamente os resultados do concurso de ingresso, o Conselho do Ministério pronunciar-se-á sobre o reordenamento dos adidos e a sua confirmação, submetendo a respectiva proposta a homologação do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

4 — Das actas do Conselho do Ministério constarão os fundamentos das decisões tomadas.

5 — As actas são confidenciais, podendo ser presentes, em caso de recurso, ao interessado, na parte em que lhe diga directamente respeito.

6 —

7 —

Mais adiante, o diploma estabelecia regras de acesso e promoção às várias categorias do serviço diplomático. Até à categoria de conselheiro de embaixada, as promoções faziam-se com base em listas elaboradas mediante avaliação curricular dos funcionários, feita pelo Conselho do Ministério segundo os critérios estabelecidos no artigo 9.º, n.º 2, do diploma. E, quanto a estas deliberações, dispunha-se:

«Artigo 14.º

Das deliberações do Conselho do Ministério

1 — O Conselho do Ministério apresentará ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, para homologação, a lista de graduação elaborada nos termos do artigo 9.º, acompanhada das actas respectivas.

2 — Das actas do Conselho do Ministério constarão os fundamentos das deliberações tomadas.

3 — Na classificação final adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores.

4 — As actas são confidenciais, podendo ser presentes, em caso de recurso, ao interessado, na parte que lhe diga directamente respeito.»

6 — Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 146/90 veio estabelecer que as promoções para as categorias de ministro

plenipotenciário de 2.ª e de 1.ª classes e de embaixador se fizessem também com base em listas elaboradas mediante avaliação curricular dos funcionários. Aqui, porém, a avaliação caberia a um júri especialmente constituído para o efeito. Segundo o artigo 3.º deste Decreto-Lei n.º 146/90, o júri aplicaria, designadamente, as regras do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 34-A/89, exercendo as competências aí atribuídas ao Conselho do Ministério.

As questões de inconstitucionalidade suscitadas relativamente aos citados artigos 6.º, n.º 5, e 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, bem como relativamente ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/90 (este, na parte em que remetia para aquele artigo 14.º, n.º 4), referem-se precisamente às normas que estabeleciam a confidencialidade destas actas.

7 — Todavia, é preciso ter em conta que estas normas já não se encontram em vigor. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 79/92, de 6 de Maio, veio substituir a «legislação relativa aos mecanismos de funcionamento da carreira diplomática, bem como o conjunto de direitos e deveres dos funcionários do serviço diplomático» (assim se diz no preâmbulo do diploma), e no artigo 80.º dispôs o seguinte:

«Artigo 80.º

Norma revogatória

Fica revogada, na parte respeitante aos funcionários do serviço diplomático, a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, designadamente as disposições do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, do Decreto-Lei n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e demais legislação complementar, bem como o Decreto-Lei n.º 255/85, de 15 de Julho.»

Embora não tivessem sido expressamente mencionados nesta norma revogatória, dúvida não há de que os artigos 6.º, n.º 5, e 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, bem como o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/90, foram implicitamente revogados, como aliás o nota o próprio Primeiro-Ministro. Na verdade, o Decreto-Lei n.º 79/92 estabeleceu um regime incompatível com o previsto naqueles artigos; designadamente, os artigos 9.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 79/92 estabelecem novas regras relativamente ao ingresso na carreira diplomática, onde o anterior Conselho do Ministério é substituído por um conselho diplomático no que se refere à apreciação da aptidão dos adidos de embaixada, e, de todo o modo, também não há aí qualquer norma específica sobre a confidencialidade das actas deste conselho diplomático, quer quanto à apreciação da aptidão dos adidos, quer quanto à apreciação do mérito dos funcionários da carreira diplomática para fins de promoção às várias categorias aí estabelecidas.

Assim, tais normas devem ter-se por revogadas.

Mas, estando revogadas, ficará prejudicado, quanto a elas, o interesse jurídico do conhecimento do objecto dos presentes autos?

8 — É sabido que a fiscalização abstracta da constitucionalidade de uma norma não perde necessariamente a utilidade prática se essa norma entretanto tiver sido revogada. Pois, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral tem normalmente eficácia *ex tunc*, a norma declarada inconstitucional é eliminada da ordem jurídica a partir do próprio momento em que entrou em vigor, sendo inclusivamente repristinadas as normas que ela havia revogado

(artigo 282.º da Constituição) — mesmo que a norma inconstitucional já tenha sido, ela própria, revogada quando da declaração de inconstitucionalidade.

Sendo assim, os efeitos produzidos pela norma, no que se refere ao período da vigência desta, serão também, em regra, apagados da ordem jurídica, e daí que se mantenha o interesse numa declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral.

Mas, se é assim em regra, já não o seria no caso dos presentes autos.

Na verdade, a Constituição prevê que o Tribunal Constitucional, quando assim o exigirem a segurança pública, razões de equidade ou interesse público de excepcional relevo, possa restringir os efeitos da inconstitucionalidade (artigo 282.º, n.º 4).

Ora, justamente no presente caso, e por razões de segurança jurídica, seria seguramente necessário restringir os efeitos, no caso de uma eventual declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das normas referidas, para salvaguardar as situações jurídicas criadas e consolidadas durante o tempo em que essas normas estiveram em vigor.

E, face a tal restrição de efeitos, nenhuma utilidade prática teria aqui a referida declaração de inconstitucionalidade: neste caso, as normas seriam afinal plenamente eficazes no que se refere ao período da vigência.

Com efeito, os recursos contenciosos ainda pendentes, que eventualmente tenham impugnado actos administrativos praticados ao abrigo dessas normas sempre terão de ser decididos caso a caso, com recurso para o Tribunal Constitucional no que se refere à questão de inconstitucionalidade das mesmas normas, suscitada nos processos respectivos.

Portanto, quer os interessados estejam quer não estejam em tempo de suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade, de nada lhes aproveitará uma eventual declaração com força obrigatória geral.

Assim, o recurso à fiscalização abstracta apresenta-se como excessivo e desnecessário, no caso dos autos, sendo a via da fiscalização concreta da constitucionalidade suficiente para solucionar as questões suscitadas pela eventual inconstitucionalidade daquelas normas.

Torna-se, pois, inútil apreciar os pedidos do Provedor de Justiça e do Procurador-Geral da República no que se refere às citadas normas dos Decretos-Leis n.ºs 34-A/89 e 146/90.

9 — Já o mesmo não se poderá dizer relativamente às normas do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90 e do artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, que se mantêm em vigor. Passemos, pois, ao seu exame.

Trata-se também de normas que restringem a publicidade das actas das decisões de júris em concursos relativos ao recrutamento e selecção de pessoal, mas desta vez no âmbito de serviços ligados ao Ministério da Saúde.

O Decreto-Lei n.º 235/90 estabeleceu as regras a que deve obedecer o processo de recrutamento de pessoal da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e o Decreto-Lei n.º 437/91 aprovou o regime legal da carreira de enfermagem, incluindo o regulamento dos concursos de recrutamento e selecção do pessoal por ele abrangido (artigo 18.º, n.º 1, e seguintes). Em ambos os diplomas se estabeleceu que um júri seria responsável pelas operações do concurso e que as actas das respectivas deliberações seriam confidenciais, mas também

em ambos os casos se admitiu que, em caso de recurso, os interessados teriam acesso parcial a essas actas.

Não são as normas que estabelecem em geral a confidencialidade dessas actas que estão aqui em causa, mas apenas as que condicionam o acesso dos interessados às mesmas, em caso de recurso.

E as condições desse acesso ficaram circunscritas precisamente nos mesmos termos, num e noutro diploma. Com efeito, quer no artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, quer no artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, estabeleceu-se o seguinte:

«4 — Os interessados terão acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.»

É sobre estas normas, assim igualmente redigidas, que também incidem os pedidos de fiscalização de constitucionalidade do Procurador-Geral da República.

10 — Tal como é referido pelo requerente, o Tribunal Constitucional teve ocasião de apreciar uma norma idêntica — a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88 —, que restringia aos interessados o acesso, em caso de recurso, às actas dos júris dos concursos para recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública. E acontece que, depois de várias decisões em sede de fiscalização concreta de constitucionalidade, tal norma veio a ser apreciada pelo plenário do Tribunal, em fiscalização abstracta, nos termos do artigo 281.º, n.º 3, da Constituição (Acórdão n.º 394/93, *Diário da República*, 1.ª série-A, de 29 de Setembro de 1993).

A redacção da norma ali apreciada era exactamente igual — palavra por palavra — à da que ora nos ocupa. Por isso valem aqui exactamente da mesma forma as considerações feitas naquele acórdão, e que passam a transcrever-se no essencial:

«5 — Importa, assim, averiguar se a norma em causa, na dimensão que vem questionada, viola ou não as normas conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição.

Neste preceito constitucional estabelecem-se os 'direitos e garantias dos administrados', consagrando-se no n.º 1 que 'os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requirem, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles foram tomadas'.

O n.º 2 do artigo 268.º estabelece que 'os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria relativa à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas'.

Nos termos que decorrem dos acórdãos invocados no pedido, a norma do artigo 9.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88 viola o princípio do direito à informação dos cidadãos, conjugado com o do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos inscritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º, na medida em que restringe o direito de acesso dos concorrentes de um concurso público a determinada parte das actas do respectivo júri.»

E, tendo citado o Acórdão n.º 156/92 (*Diário da República*, 2.ª série, de 2 de Setembro de 1992) e o Acórdão n.º 176/92 (*Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Setembro de 1992) — nos quais aquela norma foi, em fiscalização concreta de constitucionalidade, confrontada com o direito dos administrados à informação e com

o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos —, conclui que tal norma é inconstitucional, na medida em que restringe aos interessados o acesso, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados.

O acórdão viu aí violação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição, conjugadamente entendidos, isto é, considerando o direito à informação dos administrados e o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos como direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, com as limitações da parte final do n.º 2 (limitações relativas à matéria de segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas); acrescenta, aliás, que essas restrições, em regra, não se verificam no caso de candidatos a concursos regulados pelo diploma em questão.

Na verdade, e conforme foi ponderado no já referido Acórdão n.º 176/92, o direito à informação dos cidadãos sobre o andamento dos processos em que são directamente interessados é «um direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, directamente aplicável sem mediação da lei, só restringível nos casos expressamente previstos na Constituição»; comporta restrições e limitações, mas apenas na medida do necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, com respeito pelos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade.

E, acrescentando que tal direito está estreitamente conexado com o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o acórdão prossegue, sempre baseando-se no Acórdão n.º 176/92:

«Com efeito, consagrando o n.º 2 do artigo 268.º da Constituição o direito de acesso aos registos e arquivos como um direito fundamental de regime análogo ao dos direitos, liberdades e garantias, ele 'contém um núcleo essencial efectivo ou operativo por si próprio e que pode ser oposto à Administração Pública por aquele cidadão, independentemente de expressa previsão ou regulamentação legal', e que 'é directamente infringido pela norma do n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro'.

No que respeita às restrições, 'o que se contesta é que [aquela norma] [. . .] possa ser entendida como uma exigência do respeito pela intimidade da pessoa dos concorrentes'.

Efectivamente, ainda que se possa conceber que nos processos de concurso público possam surgir elementos respeitantes à vida íntima e privada dos concorrentes — elementos estes que devem, obviamente, ser protegidos do conhecimento dos restantes concorrentes —, o certo é que, em regra, os elementos constantes dos *curricula vitae* dos candidatos não se integram no conceito de 'esfera privada de cada pessoa', pelo que devem ser acedidos pelos candidatos a um concurso público (v. g., graus académicos, classificações, trabalhos publicados, conferências, cursos, seminários e restantes elementos objectivados que possam ser tidos em conta na graduação).»

11 — Outra questão foi ainda abordada no citado Acórdão n.º 394/93. Na verdade, o Código do Procedimento Administrativo (Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro) veio entretanto conferir aos interessados «o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados», incluindo «os do-

mentos nominativos relativos a terceiros, desde que excluídos os dados pessoais que não sejam públicos, nos termos legais» (artigo 62.º). Poderia perguntar-se então se este novo enquadramento legal não revogou a norma em causa, ou se, pelo menos, não exigirá uma diferente interpretação da mesma: pois ela poderia agora ser lida como permitindo o acesso dos interessados «à parte das actas em que se definam os factores e critérios de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são directamente apreciados», *mas não necessariamente como proibindo o acesso à parte restante das actas*.

No entanto, o acórdão referido afastou estas soluções:

«Tendo presentes tais alternativas, entende o Tribunal Constitucional que não é possível concluir, *sem margem de dúvidas*, pela revogação do n.º 4 do artigo 9.º pelas indicadas normas do Código do Procedimento Administrativo. Ao que acresce que, mesmo que se pudesse entender que a norma se achava revogada, sempre haveria boas razões para considerar existir interesse no conhecimento do pedido, desde logo pela conveniência prática de impedir a sua aplicação pelas instâncias judiciais ou até administrativas.

No que toca à admissibilidade da aludida interpretação correctiva do preceito em apreciação, por força das indicadas normas do Código do Procedimento Administrativo, embora se admita que respeite a Constituição, não deixaria ela de suscitar algumas dificuldades, desde logo porque o direito de consultar o processo inexistente se ele contiver 'documentos classificados' e, depois, porque o direito de consulta e o de obter certidões relativamente aos documentos nominativos relativos a terceiros estão excluídos relativamente aos 'dados pessoais que não sejam públicos nos termos legais', pretendendo-se assim evitar a violação de direitos pessoais e de personalidade, mas cuja concretização levantará certamente não poucas dificuldades.»

Todas estas considerações do Acórdão n.º 394/93, como as dos anteriores Acórdãos n.ºs 156/92 e 176/92, se mantêm válidas e nada há aqui a acrescentar-lhes. Pelo que, no que se refere agora ao artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90 e ao artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, idêntica será a decisão a proferir aqui: a inconstitucionalidade material das normas em causa, pelos motivos expostos.

12 — E a idêntica conclusão se chega também sobre a necessidade de restringir os efeitos da inconstitucionalidade, ora declarada, das normas impugnadas.

Por razões de equidade e de segurança jurídica, impõe-se ressaltar os efeitos entretanto produzidos por tais normas, e, bem assim, os que elas venham a produzir até à publicação do presente acórdão no *Diário da República*, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação judicial ou que dela se encontrem pendentes em tal data, de harmonia com o preceituado no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.

Tal como no citado Acórdão n.º 394/93, também no presente caso a subsistência dos provimentos de lugares preenchidos nos termos do diploma legal em causa é um imperativo de equidade e de segurança jurídica, tornando-se necessário garantir a subsistência das situações e direitos adquiridos de boa fé — sem que isto implique qualquer tomada de posição sobre a questão de saber se o «caso resolvido» deverá ter relevância idêntica à do caso julgado judicial, para o efeito do disposto no artigo 282.º, n.º 3, da Constituição.

III — Decisão

Assim, e face ao exposto, decide-se:

- a) Por falta de interesse jurídico relevante, não tomar conhecimento dos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas dos artigos 6.º, n.º 5, e 14.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, e da norma do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146/90, de 8 de Maio (este na parte em que remete para o artigo 14.º, n.º 4, daquele Decreto-Lei n.º 34-A/89);
- b) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas do artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e do artigo 26.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, na medida em que restringem o acesso dos interessados, em caso de recurso, à parte das actas em que se definam os factores de apreciação aplicáveis a todos os candidatos e, bem assim, àquela em que são

directamente apreciados — por violação das normas conjugadas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 268.º da Constituição da República Portuguesa;

- c) Ressalvar, por razões de equidade e de segurança jurídica, os efeitos entretanto produzidos pelas normas ora declaradas inconstitucionais e, bem assim, os que elas venham a produzir até à publicação do presente acórdão no *Diário da República*, com excepção dos casos ainda susceptíveis de impugnação contenciosa ou que dela se encontrem pendentes em tal data, de harmonia com o preceituado no artigo 282.º, n.º 4, da Constituição.

Lisboa, 28 de Março de 1996. — *Luís Nunes de Almeida* (relator) — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Fernando Alves Correia* — *Messias Bento* — *Guilherme da Fonseca* — *Maria da Assunção Esteves* — *Bravo Serra* — *Maria Fernanda Palma* — *Vitor Nunes de Almeida* — *José de Sousa e Brito* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *José Manuel Cardoso da Costa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICAS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)384 01 32
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex